
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019 – que passa a ter a seguinte redação:

II - alterado o artigo 1º, conferindo-lhe a redação assinalada:

"Art. 1º Os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao veículo poderão ser pagos pelos contribuintes deste Estado, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

§1º Nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, na forma desta lei:

I - débitos relativos ao IPVA, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

II - débitos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito, imposta por órgão estadual fiscalizatório, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

§2º Poderão também ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, com observância do dispositivo nesta lei, outros débitos afetos ao uso e trânsito de veículo automotor, de competência da União ou de Município brasileiro, bem como o relativo ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - Seguro DPVAT, quando os respectivos Órgãos ou Entidades forem optantes por essa modalidade de pagamento."



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, dispõe especificamente sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A emenda proposta visa manter o objeto inicial da referida Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual